



3798730



00135.213591/2023-52

**MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA****Diretoria de Proteção da Criança e do Adolescente****Coordenação-Geral de Fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos**

SCS Quadra 09 - Lote C, Ed. Parque Cidade Corporate, Torre-A, Torre-A, 8º Andar Brasília, DF. CEP 70308-200. - <http://www.mdh.gov.br>

Informação N.º 18/2023/CGFGD/DPCA/SNDCA/MDHC

Processo nº 00135.213591/2023-52

Interessados: Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, Comissões Especiais do processo de escolha de membros dos Conselhos Tutelares.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente, desde a alteração promovida pela Lei n. 12.696/2012, estabelece, em seu artigo 139, § 1º, que “O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial”.

2. A previsão de um processo de escolha em data unificada tem sua razão de ser: é desejo da legislação e interesse de toda a sociedade que haja intensa participação popular na escolha dos conselheiros e conselheiras tutelares, e que todos os brasileiros saibam que nesta data, a cada quatro anos, poderão votar nos seus candidatos a esse tão importante cargo, em qualquer cidade do país, do maior ao menor município. Quanto mais pessoas votando, mais legitimidade democrática terão os Conselhos Tutelares na aplicação das medidas de proteção, que o fazem justamente em nome da sociedade.

3. Conforme o Guia de atuação do Ministério Público na fiscalização do processo de escolha do Conselho Tutelar^[1], publicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público:

O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorre em data unificada, em todo o território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial (art. 139, § 1º, ECA). A posse dos conselheiros ocorre, também, em data unificada, no caso, no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha (art. 139, § 2º, ECA). **Por se tratar de regra prevista em Lei Federal, não pode a Lei Municipal estabelecer data diferente.**

A previsão de um “processo de escolha unificado” para o Conselho Tutelar em todo o Brasil, objeto da Lei n. 12.696/2012, foi uma medida salutar, pois colocou o Conselho Tutelar (e, de modo geral, o atendimento a crianças e adolescentes) em evidência no cenário nacional. É, assim, uma oportunidade de “mobilização da opinião pública para indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade”, tal como previsto no art. 88, inc. VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Assim, no próximo dia 1º de outubro de 2023 deve ocorrer, em todos os municípios do país, de forma unificada, a votação para a escolha, pela comunidade, dos membros do Conselho Tutelar que tomarão posse no dia 10 de janeiro de 2024.

5. **A data da votação é, portanto, fixa, imutável e impostergável, porque prevista em lei federal de natureza cogente, e não pode ser alterada por conveniência local, seja qual for a razão.** É que

do estabelecimento de uma data unificada em lei derivam três consequências jurídicas distintas, quais sejam: a) torna direito individual e subjetivo de cada cidadão brasileiro sair de sua casa no dia 1º de outubro de 2023 para votar no seu candidato preferido; b) torna direito individual e subjetivo de cada candidato habilitado no processo de escolha poder ser votado nesta data; e c) torna direito social e coletivo da sociedade brasileira a própria existência de um processo – unificado por lei federal em todo o território nacional – que visa aprofundar a democracia e a participação social na política de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

6. **Assim como ninguém cogitaria adiar ou não realizar as eleições municipais caso só houvesse um candidato a prefeito em determinada cidade, também não se pode cogitar essa alternativa para o processo de escolha do Conselho Tutelar, que não é menos importante que as demais eleições gerais.**

7. Portanto, argumentos como o baixo número de candidatos inscritos, às vezes em número igual ou até inferior ao de vagas disponíveis, dificuldades técnicas ou logísticas locais, ausência de apoio da Justiça Eleitoral ou qualquer outro motivo **não podem servir como justificativa para se aventar o adiamento da data da votação.**

8. Caso haja número insuficiente de candidatos – isto é, dois ou menos suplentes disponíveis, o que significa ao menos sete candidatos habilitados – o artigo 16, §2º, da Resolução n. 231/2022 do Conanda determina que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente inicie imediatamente processo de escolha suplementar.

9. Desse modo, **o baixo número de candidatos – que pode revelar também a falta de valorização do cargo no município - não pode levar à supressão ou ao adiamento da votação, que deve ocorrer na data unificada, e sim à abertura de processo suplementar imediatamente após o atual processo, com lançamento de edital ainda este ano.**

10. Não se pode conceber, igualmente, que isso justifique a transformação da votação direta (pela comunidade) por indireta (pelos membros do CMDCA), prática já considerada inconstitucional pela jurisprudência^[2].

11. Nessa linha também é a orientação do citado Guia de atuação do Ministério Público na fiscalização do processo de escolha do Conselho Tutelar:

Em hipótese excepcional, quando, apesar de todos os esforços do CMDCA, não for possível reunir dez pretendentes habilitados por colegiado, o processo deverá ocorrer na data unificada, conforme indicado no art. 139, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, para a escolha dos cinco membros titulares, e, na sequência, discutir a abertura de processo de escolha suplementar para a seleção dos suplentes.

É possível, ainda, que não haja sequer cinco candidatos inscritos e habilitados para o processo de escolha, o que, em tese, viola o texto do art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nessa situação extrema, após esgotadas as tentativas de ampliação do número de candidatos, o processo de escolha deve ser ultimado, havendo a necessidade de abertura imediata de eleição suplementar ainda no mesmo ano. Não é cabível que, nessa circunstância, cogite-se aplicar o art. 262 do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que se trata de regra das disposições transitórias referentes ao período de criação e instalação dos Conselhos Tutelares.

Sem prejuízo disso, o Ministério Público deve diagnosticar o motivo da falta de candidatos, o que, em regra, decorre da baixa valorização do cargo. Em sendo o caso, é imperioso exigir do Poder Executivo Municipal, na seara extrajudicial ou judicial, políticas de reestruturação do órgão e valorização dos seus membros.

12. Em face do exposto, após deliberação do Grupo de Trabalho criado pela Portaria n. 220, de 10 de abril de 2023,^[3] a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente orienta e recomenda a todos os envolvidos no processo de escolha do Conselho Tutelar a manutenção, de forma impreterível, da data da votação para o dia 1º de outubro de 2023.

Documento assinado eletronicamente

Diego Bezerra Alves

Coordenador-Geral de Fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos

Documento assinado eletronicamente

Maria Luiza Moura Oliveira

Diretora de Proteção da Criança e do Adolescente

assinado eletronicamente

Cláudio Augusto Vieira da Silva

Secretário Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

[1] . Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. Guia de Atuação do Ministério Público na Fiscalização do Processo de Escolha do Conselho Tutelar / Conselho Nacional do Ministério Público. - 2. Ed. - Brasília: Cnmp, 2023, P. 17-18..

[2] . TJRJ, *Representação por Inconstitucionalidade Nº 0031315-80.2019.8.19.0000, Relatora Desembargadora Mônica Maria Costa*. Vale lembrar que a Resolução n. 231/2022 do Conanda autoriza, excepcionalmente, a realização de processo de escolha indireto somente nos dois anos finais do mandato dos membros do Conselho Tutelar, desde que haja previsão em lei municipal, e não como substitutivo do processo de escolha unificado (artigo 16, §3º).

[3] . Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-220-de-10-de-abril-de-2023-476018926>>.



Documento assinado eletronicamente por **Diego Bezerra Alves, Coordenador(a)-Geral**, em 13/09/2023, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do **Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Luiza Moura Oliveira, Diretor(a)**, em 13/09/2023, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do **Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Augusto Vieira da Silva, Secretário(a) Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**, em 15/09/2023, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do **Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3798730** e o código CRC **9AE1BF3B**.

Referência: Processo nº 00135.213591/2023-52

SEI nº 3798730

Criado por [ana.garcez](#), versão 10 por [diego.alves](#) em 13/09/2023 10:32:17.